



PREFEITURA DE  
**CABECEIRA**  
**GRANDE**

ESTADO DE MINAS GERAIS



MENSAGEM N.º 43, DE 28 DE OUTUBRO DE 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAB. GRANDE-MG	
PROTOCOLADO NO LIVRO PRÓPRIO ÀS	
FOLHAS <u>224</u>	SOB O N.º <u>8229</u>
ÀS <u>13:40</u>	HORAS.
CAB. GRANDE-MG, <u>28/10/2019</u>	
<i>J. Santana</i>	

Encaminha Projeto de Lei que especifica.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE – ESTADO DE MINAS GERAIS:**

1. Cumprimentando-o cordialmente, submetemos ao abalizado exame dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que revisa a remuneração dos servidores públicos que especifica da administração direta e indireta do Poder Executivo e dá outras providências.
2. O projeto de lei em mote busca recompor a perda do valor aquisitivo dos vencimentos dos servidores públicos municipais, nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal e da Lei Municipal n.º 422, de 28 de fevereiro de 2014 (Regulamentação da Revisão Geral e Anual), compreendendo o somatório acumulado da variação do IPCA referente ao período compreendido entre janeiro de 2019 e dezembro de 2019, equivalente a 12 (doze) meses.
3. É princípio desta Administração o cumprimento dos primados administrativos e, sobretudo, da valorização do servidor. A recomposição, em 2013, de 6,70% (seis vírgula setenta pontos percentuais) também foi efetivada por esta Administração, correspondente ao período de janeiro de 2012 a janeiro de 2013 (13 meses, sendo um mês caracterizado como aumento real). Em 2014, a revisão chegou a 5,91% (cinco vírgula noventa e um pontos percentuais), correspondente ao período de janeiro de 2013 a dezembro de 2013 (12 meses). Em 2015, o percentual restou fixado em 6,41% (seis vírgula quarenta e um pontos percentuais), correspondente ao período acumulado de janeiro de 2014 a dezembro de 2014 (12 meses).

A Sua Excelência o Senhor  
VEREADOR VALDETE FRANCISCO DE SANTANA (IRMAO VALDETE)  
Presidente da Câmara Municipal de Cabeceira Grande  
Cabeceira Grande (MG)

Câmara M. de Cab. Grande-MG  
DESPACHO DE PROPOSIÇÕES  
Recabido.  Numere-se.  Publique-se.  
 Distribua-se às Comissões Competentes  
Cab. Grande - MG, 29/10/2019  
*Valdete Francisco de Santana*

(Fls. 2 da Mensagem n.º 43, de 28/10/2019)

Em 2016, o percentual restou postado em 10,67% (dez vírgula sessenta e sete pontos percentuais), correspondente ao período acumulado de janeiro de 2015 a dezembro de 2015 (12 meses), e foi pago, excepcionalmente, de forma fracionada diante das dificuldades financeiras advindas da crise financeira que assola o País desde 2015. Em 2017, o percentual restou fixado em 6,29% (seis vírgula vinte e nove pontos percentuais), correspondente ao interregno acumulado de janeiro a dezembro de 2016, e foi igualmente fracionado, não sido aplicado, inclusive, aos servidores ocupantes de cargos comissionados, cuja recomposição ficou diferida para janeiro de 2018. Em 2018, o percentual restou fixado em 2,95% (dois vírgula noventa e cinco pontos percentuais), correspondente ao período acumulado de janeiro de 2017 a dezembro de 2017. Em 2019, o percentual restou fixado em 3,75% (três vírgula setenta e cinco pontos percentuais), adotando-se o cronograma de fracionamento, correspondente ao período de janeiro a dezembro de 2018. No presente ano, na recomposição para 2020, referente a janeiro a dezembro de 2019, até o mês de outubro de 2019 o percentual está em 2,49%. Segundo as projeções oficiais, o IPCA deve fechar o ano de 2019 em 3,42%.

4. Cumpre assinalar, pois, que os índices do IPCA relativos aos meses de novembro e dezembro de 2019 ainda não foram divulgado pelo IBGE, o que deverá ocorrer em meados de dezembro para o índice relativo a novembro e, em meados, de janeiro de 2020 para o índice referente a dezembro de 2019, sendo que em razão disso prevemos que a totalização, após autorização legislativa, dar-se-á por meio de decreto em plena observância do período de janeiro a dezembro de 2019.

5. Nesse ano, Excelência, não prevemos cronograma de fracionamento gradual dos efeitos financeiros, diferentemente do que ocorreu nos anos anteriores, porém indicamos na lei apenas a possibilidade de sua adoção na hipótese de retração da atividade econômica ou queda brusca na arrecadação tributária.

6. Convém ressaltar, a propósito dos instrumentos a que alude a Lei de Responsabilidade Fiscal, que as despesas destinadas à recomposição da remuneração, na forma do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, não se aplica a exigência de estimativa de impacto.



(Fls. 3 da Mensagem n.º 43, de 28/10/2019)

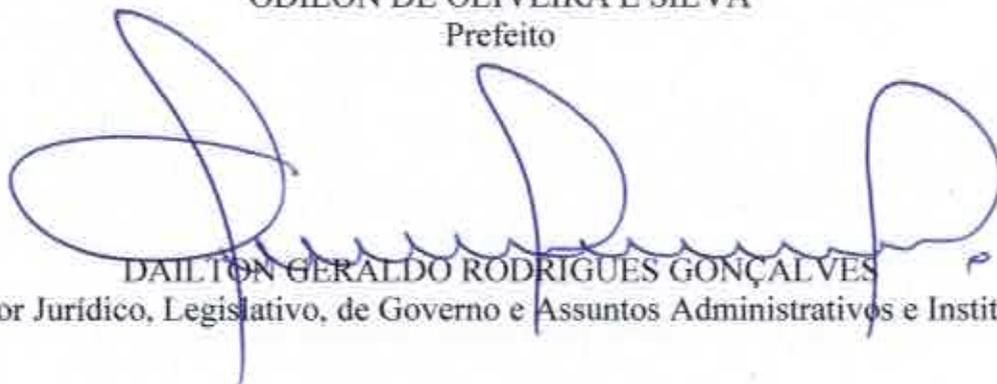
7. Estas, Senhor Presidente, as razões que justificam a apresentação do presente projeto de lei.

8. Ao cobro dessas ponderações, renovamos votos de estima e consideração, extensivamente a seus ilustrados Pares, pugnando pelo apoio de todos à aprovação da propositura normativa sob enfoque.

Atenciosamente,



**ODILON DE OLIVEIRA E SILVA**  
Prefeito



**DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES**  
Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais

PROJETO DE LEI N.º 042/2019

Revisa a remuneração dos servidores públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE**, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 76, inciso III da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Cabeceira Grande decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revisada, a partir de 1º de janeiro de 2020, a remuneração de todos os servidores públicos efetivos, comissionados e contratados da administração direta e indireta do Poder Executivo, extensivamente aos proventos da inatividade e às pensões pagas diretamente pelo Município, em conformidade com o disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal e na Lei n.º 422, de 28 de fevereiro de 2014.

Art. 2º A revisão de que trata o *caput* do artigo 1º desta Lei corresponde ao somatório acumulado da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA –, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, relativo ao período de janeiro de 2019 a dezembro de 2019.

Art. 3º O percentual correspondente à revisão de que trata o *caput* do artigo 1º desta Lei será totalizado e devidamente estabelecido, mediante decreto expedido pelo Prefeito Municipal, tão logo seja divulgado, oficialmente, pelo IBGE, o índice relativo ao mês de dezembro de 2019, em total identicidade ao período de janeiro a dezembro de 2019.

Parágrafo único. Um exemplar do decreto a que alude o *caput* deste artigo deverá ser arquivado junto ao respectivo processo legislativo de formação desta Lei.

Art. 4º Após aplicação do índice de recomposição de que trata esta Lei, o vencimento básico do servidor que permanecer inferior aos pisos especificados nos incisos I, II e III do artigo 3º da Lei n.º 422, de 2014, será elevado, automaticamente, ao respectivo piso.





PREFEITURA DE  
**CABECEIRA  
GRANDE**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**



Art. 5º Os valores resultantes da aplicação do índice de revisão de que trata esta Lei serão arredondados para o inteiro imediatamente inferior ou superior correspondente à fração menor ou maior do que R\$ 0,50 (cinquenta centavos).

Art. 6º Caso necessário, o Prefeito poderá editar Decreto fixando cronograma de absorção gradual dos efeitos financeiros oriundos da revisão de que trata esta Lei ante situações financeiras que ensejem retração da atividade econômica ou queda brusca na arrecadação tributária, podendo ser utilizados os critérios adotados em cronogramas anteriores.

Art. 7º Esta Lei em vigor na data de sua publicação, garantindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

Cabeceira Grande, 28 de outubro de 2019; 23º da Instalação do Município.

**ODILON DE OLIVEIRA E SILVA**  
Prefeito

**DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES**  
Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais.